



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 057/2021 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2021.

Ao
Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 12/2021**, que “**Altera temporariamente, os limites de margem consignável dos servidores municipais, previstos na Lei Municipal n.º 336, de 19 de junho de 2009, em razão da calamidade pública e econômica decorrente da pandemia do novo Coronavírus e dá outras providências**”, encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 119/2021, e a Mensagem n.º 12/2021, em Regime de Urgência Urgentíssima, aprovado na íntegra, em Reunião Extraordinária, realizada no dia 01/07/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJK Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

N.º 570

DATA: 01.07.2021

HORA: 10:35

ASS.:

Jane Lucinda da Cunha
Assessora Técnica

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Mat. 59186-3 Fone: 3342-6250 / 3461-8815

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 29/06/2021



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01/07/2021
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
De 29/06/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2021

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
De 01/07/2021
PRESIDENTE

EMENTA: Altera, temporariamente, os limites de margem consignável dos servidores municipais, previstos na Lei Municipal nº 336, de 19 de junho de 2009, em razão da calamidade pública e econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação na hipótese prevista no § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 336, de 19 de junho de 2009, que autoriza a consignação em folha de pagamento, será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. O limite consignável de que trata o *caput*, destina-se a apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, pelos servidores públicos municipais ativos, inativos, aposentados e pensionistas dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para efeito de cálculo da margem consignável deverá ser aplicado o percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração total do servidor, representada pela soma dos vencimentos com os adicionais e demais vantagens do servidor, sendo que 15% (quinze por cento) do referido limite serão destinados exclusivamente para operações mediante cartão de crédito, excluído do cálculo o valor pago a título de:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público municipal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 40% (quarenta por cento) da remuneração total do servidor, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Parágrafo único. A remuneração total do servidor corresponde à soma dos vencimentos com os adicionais e demais vantagens do servidor, sendo que 10% (dez por cento) do limite estabelecido no *caput* serão destinados exclusivamente para operações mediante cartão de crédito, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuições para serviços de saúde patrocinados por órgãos públicos, na forma prevista nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

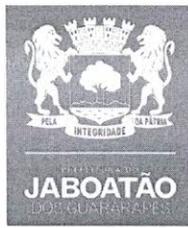
Art. 4º Até 31 de dezembro de 2021, não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento), quando a soma com as consignações compulsórias exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração do consignado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de junho de 2021.

ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:8250117
3449
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES:82501173449
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - REB, ou=RF8 e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=2257427000161, ou=presencial,
cn=ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
Date: 2021.06.23 14:54:06 -03'00'



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 12 / 2021

EMENTA: **ALTERA, TEMPORARIAMENTE, OS LIMITES DE MARGEM CONSIGNÁVEL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 336, DE 19 /06/2009, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA E ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, altera, temporariamente, os limites de margem consignável dos servidores municipais, previstos na Lei Municipal nº 336, de 19 de junho de 2009, em razão da calamidade pública e econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, e dá outras providências, com o objetivo de aumentar o percentual de margem consignável facultativa do servidor em 5%, em analogia aos termos da Lei Federal nº 14.131/2021.

Esta proposta foi elaborada, com a finalidade de apoiar e facilitar a aquisição de bens e serviços no comércio local, a custos ou condições diferenciadas, com aquisição de crédito bancário a baixos custos pelos Servidores públicos municipais ativos, inativos, aposentados e pensionistas dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, considerando as dificuldades econômicas que vem sendo enfrentadas pelo país decorrentes da pandemia do novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2).

Por cautela, registre-se que a medida legal se destina ao atendimento de interesse público de **natureza transitória / temporária**, pois nos termos da jurisprudência, exaustivamente apontada em parecer da Procuradoria Geral do Município, em anexo, o C.STJ e C.STF consolidaram o entendimento, tanto no âmbito privado (consumidor) quanto no âmbito público (em relação aos servidores públicos), no sentido de limitar as consignações a 40% da remuneração líquida da pessoa, evitando-se o superendividamento, preservando-se o mínimo existencial e evitando-se deixar o servidor em condição de sujeição extrema de sua remuneração ao pagamento de empréstimo, tudo com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III, da CF/88).

Igualmente, deve-se salientar que, destinando-se o projeto de lei a alterar o limite do mínimo razoável a subsistência do servidor, o aumento da margem consignável para operações de crédito consignado deve se destinar a contratação de operações de crédito em favor do servidor, não sendo possível elastecer o entendimento da jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios para que tal margem seja utilizada para pagamento de despesas referentes a produtos financeiros, tais como: serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres, exceto aqueles próprios destinados a remuneração do mútuo do próprio capital.



GABINETE DO PREFEITO

Diante disso, este Projeto de Lei, atende ao interesse público para minorar os impactos negativos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), há mais de um ano, estando de acordo, em sua finalidade, com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

Em face da necessidade de imediata implantação da norma proposta, solicito **regime de urgência-urgentíssima** na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de junho de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
3449
ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Digitally signed by ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22677427000161, ou=Presencial, cn=ANDERSON FERREIRA RODRIGUES:82501173449
Date: 2021.06.23 14:52:33 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 1.446 /2021.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 29 / 06 / 2021

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
01 / 07 / 2021
PRESIDENTE

Em conformidade com a Portaria nº 96/2020, de 19 de março de 2020, artigo 3º e parágrafo primeiro, deste Poder Legislativo Municipal, requeremos à Mesa ouvido o Plenário, sejam dispensadas as formalidades regimentais, para o **Projeto de Lei nº. 12/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 29 de junho de 2021.

Presidente – Adeildo Pereira Lins	
1ª. Vice-Presidente – Maria Jacinta Nascimento da Silva	
2ª. Vice-Presidente – José Alfredo Soares Filho	
3ª. Vice-Presidente – José Gilvaldo Ribeiro	
1º. Secretário – Charles Darks Rodrigues de Aguiar	
2º. Secretário – Adiel Magno da Silva	
3º. Secretário – Melquizedeque Lima de Almeida	
4º. Secretário – Carlos Alberto Bezerra	



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Eurico da Silva Moura	
Erilson Batista da Silva	
Eneas Marcelo Firmino da Silva	
Eduardo Gomes do Nascimento	
Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro	
Ginaldo José Trajano	
Jailton Batista Cavalcanti	
José Leonardo Diniz	
José Belarmino Souza	
Jeane Gomes da Silva Cândido	
José Fernando Batista dos Santos	
Márcio Henrique de Oliveira Silva	
Marlus de Araújo Costa	
Manoel de Moura Filho	
Manoel Pereira da Costa Junior	
Mauricio Paulo da Cruz	
Roberto Batista da Silva Junior	
Rogério Francisco de Melo	
Wanderley Rocha da Silva	